



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000301101**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2030046-64.2025.8.26.0000, da Comarca de Osvaldo Cruz, em que é agravante ALAN GIOVANI TORRES, é agravado BANCO MASTER S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

**CÉSAR ZALAF**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº: 11258**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2030046-64.2025.8.26.0000**

**COMARCA: OSVALDO CRUZ – 3ª VARA CÍVEL**

**AGRAVANTE: ALAN GIOVANI TORRES**

**AGRAVADO: BANCO MASTER S/A**

**JUIZ: LÍVIA MARIA MACAGNAN CICILIATI**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. R. DECISÃO DE INDEFERIMENTO. ALEGAÇÃO DE FRAGILIDADE FINANCEIRA. PESSOA NATURAL. CONJUNTO ENCARTADO QUE CORROBORA A ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DEDUZIDA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **ALAN GIOVANI TORRES**, contra r. Decisão digitalizada às 43/44, proferida em ação declaratória e indenizatória que promove contra **BANCO MASTER S/A**, pela qual foi indeferida a gratuidade de justiça buscada pelo agravante.

Inconformado, defende o Agravante em suas razões recursais que faz jus ao benefício da gratuidade pois não tem condições de arcar com as custas do processo. Sustenta ter apresentado a documentação necessária para o deferimento da benesse. Pleiteia a reforma da decisão.

Concedido efeito suspensivo ao recurso (folhas \*).

Sem contraminuta.

**É o relatório.**

Não há questões que impeçam o conhecimento do recurso e, quanto ao seu objeto, merece provimento.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De fato, o benefício da gratuidade de justiça deve ser concedido àqueles que não ostentem condições de suportar o pagamento das custas e despesas processuais.

Assim, e nos termos da legislação processual em vigor, a simples alegação de insuficiência formulada por pessoa natural passou a contar com presunção relativa de veracidade, cabendo ao juiz, verificando inexistentes os requisitos, determinar a comprovação dos pressupostos, conforme artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, é caso de se reconhecer que o recorrente trouxe aos autos elementos aptos a comprovar a condição de hipossuficiência financeira alegada. Isto porque os documentos se mostram hábeis a dar suporte a sua alegação de pobreza, pois demonstram que o agravante é pessoa idosa, recebe aposentadoria cujo valor líquido resulta num montante abaixo de um salário-mínimo em virtude dos empréstimos lançados seu benefício (fls. 29) e sequer atinge rendimento suficiente para declarar imposto de renda (fls. 42, da origem).

Destaco que até mesmo o valor mínimo das custas iniciais (R\$ 176,80 e preparo deste agravo (R\$ 530,40), somam quantia que representa mais de 70% do valor do benefício recebido.

Ademais, a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural goza de presunção de veracidade (artigo 99, §3º, do CPC), sendo ônus da parte contrária elidi-la (artigo 100, do CPC), observando-se que ainda não foi citada e, portanto, poderá apresentar sua impugnação no momento oportuno.

Sobre o tema:

*“PROCESSO CIVIL. REVOGAÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. INADMISSIBILIDADE. AGRAVANTE QUE NÃO COMPROVOU QUE A AGRAVADA NÃO*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*FAZ JUS AO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Quanto à impugnação e pedido revogação da gratuidade judiciária, a agravante não traz qualquer elemento que comprove suas alegações no sentido de que a agravada não faz jus ao benefício. Insta rememorar que, havendo a concessão da gratuidade a pessoa física, é ônus da parte contrária demonstrar documentalmente o cabimento da revogação, o que não ocorreu. 2. Agravo improvido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2130824-18.2020.8.26.0000; Relator (a): Artur Marques; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/07/2020; Data de Registro: 20/07/2020)*

Por tais razões, reformo a decisão agravada para conceder ao agravante o benefício da justiça gratuita, ressalvada a possibilidade de revogação, desde que oportunamente demonstrada eventual modificação de sua situação financeira.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso.

**CÉSAR ZALAF**  
Relator